



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13629.000589/2005-23  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.603 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** UNIGAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA N º 91 DO CARF. POSSIBILIDADE.**

Aos pedidos de restituição protocolados até 09 de junho de 2005 aplica-se o prazo de prescrição de 10 anos contados da constituição do crédito em favor do contribuinte. Súmula 91 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, substituído pela conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.603 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13629.000589/2005-23

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição no qual o contribuinte pretende a utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999. Alega, em sua petição que o pedido de baseia em orientação da SRF em face de ter requerido o referido crédito conjuntamente com saldo negativo de IRPJ de 2002 em outro processo.

O pedido foi indeferido pela DRF em face de ter sido requerido em 03/06/2005 e se refere a crédito de saldo negativo do ano de 1999, assim, teriam decorrido mais de cinco anos da origem do saldo negativo apurado.

Irresignado apresentou manifestação de inconformidade alegando a existência de decisão do STJ estabelecendo a tese dos 5 mais 5 como prazo para o pedido de restituição.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação mantendo o entendimento que o prazo para pedido é de apenas cinco anos e alegando que não existe competência da administração para se pronunciar acerca de inconstitucionalidade de lei.

Cientificado da Decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual sustenta que o prazo para pedido de restituição somente se inicia a partir da entrega da declaração de rendimentos a que se refere o saldo negativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

No presente processo a análise, assim como já realizada outras vezes no âmbito desta turma, refere-se à incidência de decadência do direito de pedir a restituição de saldo negativo.

O despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição baseou-se exclusivamente nas normas da Lei Complementar n.º 118/2005 para considerar prescrito o direito de pedir restituição do contribuinte.

Com relação à incidência das normas da referida Lei Complementar assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em análise de recurso repetitivo com efeitos gerias no qual restou ementada a seguinte decisão.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO  
RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO  
– VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE

OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, julgamento em 04/08/2011). (Grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal baseada no disposto no artigo 543-B do CPC/73 deve ser observada pelos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Tal entendimento está consolidado na Súmula CARF n.º 91, que tem efeito vinculante de acordo com a Portaria MF n.º 277/2018, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Desta forma, temos que, desde a origem a análise do pedido de restituição restou por não considerar esta possibilidade de contagem do prazo prescricional decidido em âmbito de julgamento repetitivo e aplicável *erga omnes*.

Neste sentido, com base na Decisão Judicial em recurso repetitivo e na Súmula n.º 91 deste CARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário no sentido de que o processo retorne à Delegacia de Origem com o fito de ser realizada a análise do pedido de restituição sem o óbice da prescrição anteriormente apontada, tendo em vista que à época, sequer foi realizada qualquer análise acerca da existência do crédito, devendo ser oportunizado ao contribuinte a apresentação de provas que se fizerem necessárias à comprovação de seu crédito.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator